



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10670.001028/2004-67
Recurso nº	132.421 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	303-34.872
Sessão de	7 de novembro de 2007
Recorrente	ÁVILO DE OLIVA BRASIL
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA: A entrega de declaração fora do prazo não exclui a responsabilidade pelo descumprimento de obrigação acessória e, portanto, não lhe é aplicável o instituto da denúncia espontânea.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário manejado contra acórdão proferido pela egrégia Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília.

Pela clareza e concisão demonstrados, adoto relatório da decisão hostilizada, que passo a transcrever:

Contra o contribuinte interessado foi emitido o auto de infração eletrônico, doc. de fls. 10, intimando-o a recolher o crédito tributário de R\$ 50,00, a título de multa por atraso na entrega da declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 2002, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Cabeceiras das Veredas" (NIRF 0.684.399-9), localizado no município de Coração de Jesus - MG.

Cientificado do lançamento, o interessado protocolizou, em 04/10/2004, a impugnação de fls. 01/08, na qual transcreve os fatos e, em síntese, para embasar os seus argumentos, fala sobre os Fundamentos Jurídicos do Recurso, onde cita e transcreve trechos da Constituição da República Federativa do Brasil. Argumenta ainda, que se tratando do regime e análise da Constitucionalidade das Leis e decisões, cita o tributarista Vittorio Cassone e demonstra os níveis de planos na hierarquia das Leis para dizer que foi violado ou deixaram de observar os princípios ou preceitos constitucionais que delimitam os atos judiciais.

Afirma que as normas das quais decorrerá o Auto de Infração, são absurdas e inconstitucionais, pois não preenchem o art. 145, II, c/c. arts. 77 a 80 e vários outros artigos do CTN. Transcreve um arrazoado de argumentos, as Súmulas n.ºs 128, 348 e 595 do STF, para exemplificar taxas e o exercício regular do poder de polícia-ERPP.

Por fim, aduz, que já tendo pago, antecipadamente o tributo em 30/09/2002, razão principal da entrega da Declaração, não havendo nenhum prejuízo para o poder público, não há onde prevalecer o registro da infração cominada, não sendo devido a taxa e muito menos multa exorbitante em relação ao principal.

Requer a improcedência do auto de infração e a aplicações dos arts. 1211A, 1211B e 1211C do CPC

Na oportunidade, anexou os documentos/extratos de fls. 09/10.

O acórdão objeto do vertente recurso decidiu pela improcedência da impugnação, essencialmente:

1- que, efetivamente, a declaração do ITR, exercício de 2002, somente foi entregue, em 09/10/2002, portanto fora do prazo fixado pela SRF, através da IN/SRF nº 187, de 06/08/2002, que exigia a entrega de tal declaração até 30/09/2002;

2- que multa por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória e tem amparo nos artigos 6º ao 9º da Lei 9.393/1996.



3- que o valor cobrado está em consonância com o disposto no art. 7º da lei 9.393, de 1996;

4- que dita cobrança não possui natureza jurídica de taxa, como pretendia o recorrente, daí porque não se falar dos limitadores impostos a esse tributo;

5- que a **instância administrativa padece de incompetência para analisar a inconstitucionalidade das leis.**

Em sede recurso voluntário, essencialmente são renovados os argumentos manejados na fase que deu início à fase litigiosa deste processo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo e trata de matéria afeta à competência deste Terceiro Conselho, por isso dele tomo conhecimento.

Conforme se observa da leitura tanto da petição que inaugura a fase litigiosa do presente recurso quanto daquela que produz o mesmo efeito com relação à fase recursal, o sugeriu o entendimento de que a cobrança contestada teria a natureza jurídica de taxa. Pelo menos esse foi o conteúdo da extensa jurisprudência e doutrina trazidas aos autos como argumento para seu inconformismo.

A matéria litigiosa cinge-se à cobrança de multa regulamentar pelo atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural., fato que, pelo menos segundo os documentos carreados aos autos, é incontroverso.

Também não vejo espaço para se discutir, em sede de recurso voluntário a legalidade do art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, que, se teve sua constitucionalidade discutida, não se tem notícia de decisão no controle difuso ou concentrado reconhecendo esse vício. O mesmo se aplicando quando aos acréscimos legais inerentes ao não pagamento nos prazos fixados.

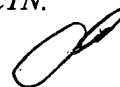
Finalmente, cabe ainda assinalar que, a meu ver, justificadamente, a jurisprudência deste conselho, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça, firmaram um norte no sentido de que as infrações meramente formais não estão albergadas pelo instituto da denúncia espontânea, insculpido no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Pelo poder de síntese demonstrado, transcrevo parcialmente os argumentos do Ministro José Delgado, nos autos do AgRg no REsp 848481¹ e os adoto como se meus fossem:

A entrega extemporânea da Declaração do Imposto de Renda, como ressaltado pela recorrente, constitui infração formal, que não pode ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair a aplicação do invocado art. 138 do CTN.

(...)

Deste modo, não se constituindo em típica infração de natureza puramente tributária, não terá aplicação na espécie o art. 138 do CTN.



¹ DJ: 19/10/2006

Ante ao exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator